



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000087/2007-17
Recurso nº 252.638 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.904 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 30
Recorrente MOBITEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

GRATIFICAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o conceito jurídico de salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades. O conceito jurídico de Salário de contribuição aviado no art. 28 da Lei nº 8.212/91 em momento algum vincula a natureza jurídica das parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias à habitualidade de seu recebimento. Sendo a natureza da verba auferida qualificada juridicamente como gratificação de desempenho, basta para a sua sujeição à tributação previdenciária o seu mero recebimento pelo segurado obrigatório do RGPS, mesmo que tal pagamento tenha ocorrido uma única vez no histórico funcional do beneficiário.

MPF. CIÊNCIA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PREPOSTO. POSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal deverá ser emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele será dada ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. É válida a ciência do MPF, pessoalmente, ou por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura como revisão de lançamento a ação fiscalizatória tendente a apurar somente fatos geradores que não foram objeto de Auditoria Fiscal anterior, sendo inaplicáveis à hipótese as disposições contidas no art. 149 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Sendo o valor da penalidade imposta através do Auto de Infração único e indivisível, o *quantum debeatur* a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de forma que o reconhecimento da decadência parcial não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Período de apuração: Junho/1996 a Junho/2004.

Data da lavratura do Auto de Infração : 30/10/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração : 07/11/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, por ter deixado de incluir nas folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço, no período de 07/2001 a 02/2005, os valores pagos aos segurados empregados por meio do "Programa de estímulo ao aumento de produtividade", por intermédio da empresa Incentive House S/A, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fl. 13.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Relata o auditor fiscal autuante que consultas aos sistemas eletrônicos de controle de débitos da Previdência Social revelaram constar em desfavor do sujeito passivo em apreço Auto de Infração lavrado em ação fiscal anterior.

A multa foi aplicada no valor final de R\$ 2.313,90 (dois mil trezentos e treze reais e noventa centavos), em virtude da constatação de circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS e no inciso V do art. 655 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, conforme detalhamento aviado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 19.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 28/58.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 69/85, julgando procedente a autuação em estudo e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08 de maio de 2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 89.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 94/146, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o lançamento padece de vícios insanáveis, dentre os quais a lavratura do termo de início de fiscalização sem que fosse recepcionado por representante legal do notificado;
- Que o Recorrente utilizou a empresa Incentive House e seus cartões para o pagamento de contrato de serviços de publicidade, propaganda, marketing, não tendo ocorrido o pagamento de remuneração por serviços prestados por segurado empregado ou contribuinte individual;
- Que não há vínculo laboral, uma vez que o Recorrente não conhecia quem iria prestar os serviços de publicidade e marketing;
- Que não restou configurada a tipicidade da remuneração, pois o arbitramento não caracteriza a não eventualidade dos pagamentos, se os cartões são nominais aos beneficiários, se houve prestação de contas dos pagamentos;
- Que o Recorrente já havia sido fiscalizado em grande parte do período ora fiscalizado. Assim, deveria haver expressa autorização da autoridade competente para a referida revisão, nos termos do artigo 570 da IN nº 03/2005 e artigo 149 do CTN;
- Que o Recorrente contratou cartões de premiação, motivando parceiros, mas essencialmente premiando colaboradores externos. Aduz que a Mobitel S/A patrocina vários eventos, sendo que os gastos são suportados pela empresa de Marketing e reembolsados pela Recorrente;
- Pugna pela incidência do prazo decadencial de 5 anos.
- Que não houve qualquer pagamento a segurados empregados ou contribuintes individuais a serviço do Recorrente, de molde que não como fornecer nomes e preparar as respectivas folhas de pagamento. Os beneficiários dos pagamentos foram prestadores de serviço da empresa de Marketing Incentive House;
- Entende que este Auto de Infração é vinculado à NFLD nº 37.044.156-7 e deve ser com esta julgado juntamente.

Ao fim, requer o Recorrente a declaração de nulidade ou de improcedência do Auto de Infração em tela.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 08/05/2007, quarta-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na quinta-feira seguinte, diga-se, 09/05/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

2.1. DA DECADÊNCIA

O Recorrente pugna pelo reconhecimento parcial da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

***Súmula Vinculante nº 8** - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 30 de outubro de 2006, este apenas alcançaria as obrigações acessórias exigíveis a contar da competência dezembro/2000, inclusive, excluídas as relativas ao 13º salário desse mesmo ano.

Ocorre que as obrigações tributárias objeto do presente Auto de Infração referem-se ao período de junho de 1996 a junho de 2004, inclusive, ou seja, abrangendo um período, em sua maior parte, ainda não alcançado pela decadência.

Cite-se, ademais, que o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração, conforme relatado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, a fl. 19, é único e indivisível, isto é, o *quantum debeatur* a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e imputação, a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade.

Nesse contexto, há que se considerar que o reconhecimento da decadência parcial acima delineada não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

2.1. DA CIÊNCIA DO MPF.

Alega o Recorrente que o lançamento padece de vícios insanáveis, dentre os quais a lavratura do termo de início de fiscalização sem que fosse recepcionado por representante legal do Recorrente.

O apelo do Recorrente não encontra ambiente jurídico propício ao seu sucesso.

O Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, ao estabelecer normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários, assim dispôs em seu art. 4º, *ipsis litteris*:

DECRETO Nº 3.969, de 15 de outubro de 2001.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001).

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta)

*dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

Da análise da legislação mencionada, deflui que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal – deve ser emitido por ocasião do início do procedimento fiscal, e dele ser dada a devida ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo, de forma pessoal ou por via postal, conforme o regramento fixado no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Compulsando o formulário típico do MPF, constata-se existir, no campo destinado à "Ciência do Contribuinte/Responsável", a alternativa de o citado mandado ser conhecido tanto pelo sujeito passivo, como pelo responsável, como ainda, pelo preposto.

Mutatis mutandis, perfilando semelhante entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 9, de observância vinculante, exorta ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que ele não seja o representante legal do destinatário.

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso concreto sobre o qual nos debruçamos, do início do procedimento fiscal foi dada ciência ao Gerente de Recursos Humanos, Sr. Paulo César Corrêa, conforme consignado no MPF, a fl. 10.

Inexiste, portanto, qualquer vício formal a macular o procedimento fiscal que deu azo ao Auto de Infração ora em julgamento.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra inicialmente assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CORRELATA.

Argumenta o Recorrente que, por se tratar a autuação relativa ao descumprimento de obrigação acessória relacionada a fatos geradores discutidos na NFLD nº 37.044.156-7 o julgamento do presente Auto de Infração deveria dar-se juntamente com aquela.

Com efeito, a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.044.156-7, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos, supostamente efetuados pelo Recorrente a segurados obrigatórios do RGPS, por intermédio da empresa Incentive House S/A.

Ocorre que o processo administrativo relativo à citada NFLD nº 37.044.156-7 já foi julgado procedente por este Colegiado, em Sessão ocorrida no dia 05 de julho de 2010, tendo por Relatora a Eminente Conselheira Dra. Adriana Sato, tornando-se definitiva a constituição do correspondente crédito previdenciário na instância administrativa.

De tal fato jurídico, deflui inexistir mais qualquer pendência a obstar o julgamento do presente feito.

Inexiste, igualmente, em âmbito administrativo, mais qualquer dúvida a respeito da caracterização das verbas pagas pelo Recorrente aos seus “colaboradores”, através da empresa Incentive House S/A, conforme dessaí do julgamento do Recurso Voluntário nº 252.227, assim ementado :

Processo nº 14485.000117/2007-87

Recurso Voluntário nº 252.227

Sessão de: 05 de julho de 2010

Recorrente: Mobitel S/A.

Recorrida : DRP São Paulo - Sul / SP.

Relatora: Cons. Adriana Sato.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/2004

Ementa: REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo - cartão premiação - é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência, é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Nesse contexto, restando qualificada como remuneratória tal verba, esta teria de ser obrigatoriamente incluída nas folhas de pagamento do Recorrente, por força cogente das disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Neste quesito, pecou o Recorrente ao não incluir nas folhas de pagamento dos segurados a seu serviço os valores das verbas pagas aos, assim denominados pelo Recorrente, “colaboradores” a título de incentivos, intermediados pela empresa Incentive House S.A e que foram contabilizados a título de Prêmio Card/Flex Card.

A conduta assim perpetrada pelo Recorrente configura-se infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8.212/91, punível com a multa básica de R\$ 1.156,95, nos termos do art. 283, I, ‘a’ do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2006, conforme previsão contida nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, no art. 373 do RPS e nos artigos 649 e 654 da IN SRP nº 3/2005.

Em virtude da constatação de circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 290 do Regulamento da Previdência Social e no inciso V do art. 655 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005, o valor básico da multa foi elevado em 2 vezes, correspondendo ao valor final de R\$ 2.313,90 (dois mil trezentos e treze reais e noventa centavos), na forma estipulada no inciso IV do art. 292 do RPS e do inciso IV do art. 657 da IN SRP nº 3/2005.

Nunca é demais iluminar que a competência para sindicar a subsunção de um determinado fato jurídico à regra de incidência tributária é privativa das autoridades fiscais, nunca do contribuinte.

3.2. DA REVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

Alega o Recorrente já ter sido fiscalizado em grande parte do período ora fiscalizado. Sustenta que deveria haver expressa autorização da autoridade competente para a referida revisão, nos termos do artigo 570 da IN nº 03/2005 e artigo 149 do CTN.

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme desai do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos a fls. 13/14, emitido em 29/06/2006, a auditoria fiscal desencadeada na empresa teve-se a fatos geradores não apurados em ações fiscais anteriores, de molde que não restou caracterizada materialmente, tampouco formalmente, qualquer Revisão de Lançamento, ao contrário do que entende o Recorrente, mas, sim, a constituição primária de crédito tributário mediante novo lançamento.

Cumpre neste comenos registrar que nas ações Fiscais anteriormente desencadeadas na empresa recorrente, não foram apurados quaisquer fatos geradores consubstanciados em pagamentos de valores efetuados mediante os cartões de premiação fornecidos pela empresa Incentive House S/A, CNPJ 00.416.126/0001-41.

Cite-se, por relevante, que o Relatório Fiscal do Auto de Infração em tela, a fl. 18, é de clareza solar ao definir a abrangência do lançamento ora em julgo, nesses termos:

DOS FATOS:

- 1. Em retribuição a serviços prestados por segurados da Previdência Social a empresa tomadora dos serviços lhes concedeu incentivos chamados "Top Premium/Flex Card";*
- 2. Esses incentivos são créditos contidos em cartões eletrônicos adquiridos da empresa Incentive House S/A os quais permitem saques em Instituições financeiras e compras em estabelecimentos comerciais conveniados;*
- 3. Através dessas operações a empresa promoveu seus programas de motivação e incentivo para o aumento de produtividade;*
- 4. Não se constatou, entretanto, o trânsito dessas remunerações auferidas pelos trabalhadores pela folha de pagamento da empresa;*

Não há que se falar, dessarte, em revisão de lançamento, nem de Auditoria fiscal, tampouco.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva